Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3489/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19686/2017
PROTOCOLO	**:** 1842722
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** JOSE DA SILVA MACHADO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Na ausência de lei anterior, cabe à atual legislatura editar ato normativo, sanando a omissão legislativa para fixar o subsídio dos vereadores que atualmente exercem o mandato eletivo, pelo que, a ausência de criação da lei, dentro do prazo constitucional e legal, como a manutenção do estado de lacuna legislativa, decorrente da omissão em deflagrar o processo de edição do ato normativo, sujeita o responsável à multa, assim como quanto ao encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, considerando, ainda, que a regularização do encaminhamento dos documentos é obrigação do Jurisdicionado, não possuindo, logo, o condão de afastar a sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no **Relatório-Destaque n.º 19/2017**, na Câmara Municipal de Vicentina/MS, por meio de auditoria realizada durante o período compreendido aos dias 24 a 28 de julho de 2017, consistente na ausência de legislação municipal regulamentando o subsídio dos vereadores; e pelo encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM; pela aplicação de **multa** de **130 (cento e trinta) UFERMS**, ao **Sr. José da Silva Machado**, Presidente da Câmara Municipal e; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 19/2017, autuado a partir de irregularidade verificada pela ausência de Lei Municipal a fixar o subsídio dos parlamentares para a presente legislatura, bem como pelo não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., referentes aos meses de janeiro a maio de 2017.

Intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Presidente da Casa, Sr. José da Silva Machado, apresentou as respostas de peças 08 e 18, onde admitiu o descumprimento da norma constitucional acerca da legislação dos subsídios, ressaltando a possibilidade da atual composição da Câmara deflagrar o referido processo legislativo.

Quanto à ausência do encaminhamento dos arquivos do SICOM, arguiu que a falha decorreu das próprias inconsistências do programa de contabilidade. Ao final, acrescentou que a reportada irregularidade encontra-se sanada.

O *Parquet* de Contas (PAR – 4ª PRC – 10615/2019) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, e, acompanhando a análise do corpo técnico, sugeriu a aplicação de multa regimental em virtude das irregularidades levantadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

I – DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A FIXAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela Equipe Técnica da 6ª ICE, de que os subsídios dos Edis vêm sendo pagos sem que existisse a contemporânea legislação a fixar os seus valores.

Conforme se depreende, o ato normativo que atualmente regula os valores percebidos pelos vereadores na legislatura 2017/2020 é a Lei Municipal n.º 372, de julho de 2012.

Ocorre, contudo, que a reportada lei teve seus efeitos esgotados com o fim da legislatura 2013/2016, com isso, a fixação do subsídio dos parlamentares para o período 2017/2020 deveria ter sido regulamentada pela legislatura antecedente.

A CF/88 estabelece de forma bastante clara a regra acima indicada:

> "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos1".

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Vicentina, em seu artigo 17, inciso XX, dispõe que compete a Câmara fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, até 30 dias antes das eleições municipais.

A irregularidade reside, pois, na inexistência de Lei Municipal, que deveria ter sido criada pela Câmara dos Vereadores durante a legislatura 2013/2016, para regulamentar a fixação dos subsídios percebidos pelos atuais Edis.

Note, então, que a ausência do competente processo legislativo é uma falha que recai sobre o parlamento municipal composto de 2013 a 2016.

Acontece, contudo, que na ausência de lei anterior, hipótese dos autos, caberia à atual legislatura editar ato normativo sanando a omissão legislativa, nos termos da jurisprudência desta Corte Fiscal, consolidada no processo TCE/MS 16730/2005, de Relatoria do Conselheiro Augusto Wanderley, por meio do PARECER-C 07/2006.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo um dos quesitos respondidos na consulta formulada, exatamente na parte que trata da necessidade de que a Câmara Municipal deflagre processo legislativo com efeitos retroativos para sanar a lacuna legal, *in verbis*:

> *2º Quesito: Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsidio da legislatura anterior não estará mais em vigor?*
> *Resposta: A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade.*

Portanto, com a infração verificada na legislatura antecedente, deveria a atual composição parlamentar ter editado norma, com efeitos retroativos, para o fim de fixar o subsídio dos vereadores que atualmente exercem o mandato eletivo.

Ademais, nos termos da própria resposta apresentada à peça 08, com data de 03 de novembro de 2017, infere-se o conhecimento por parte do responsável, Presidente da Câmara, acerca da necessidade de criação da respectiva lei que fixasse os subsídios dos vereadores, contudo, ao menos até a presente decisão, o ato normativo não havia sido editado.

Como se não bastasse, convém ressaltar que o atual Presidente da Câmara, o

[1] Art. 29, inciso VI, da CF.

Sr. José da Silva Machado, também dirigia o órgão no biênio de 2015/2016, razão porque pode lhe ser imputada tanto a irregularidade pela ausência de criação da lei, dentro do prazo constitucional e legal; como pela manutenção do estado de lacuna legislativa, decorrente da omissão em deflagrar o processo de edição do ato normativo com efeitos retroativos.

Destarte, os fatos são incontroversos e a consequente responsabilização do Gestor, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, é medida que se impõe.

Considerando a gravidade e a natureza da infração, a punição que se afigura mais justa e adequada ao caso é a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

II – DO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO SICOM

Observa-se, ainda, que a Câmara Municipal não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM, furtando-se, logo, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

A Resolução TC/MS n.º 54/2016, no tocante aos arquivos do SICOM, prevê a seguinte regra:

> *Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:*
> *I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*
> *II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.*

Não obstante as determinações acima expostas, não foram localizadas no portal do SICOM., quaisquer informações remetidas pelo Jurisdicionado até 05/2017, o que, por si só, demonstra a tentativa do órgão de evadir-se da competência desta Corte Fiscal.

Por fim, não acolho a tese defensiva, ao passo que a regularização do encaminhamento dos documentos é obrigação do Jurisdicionado, não possuindo, logo, o condão de afastar a multa regimental decorrente do encaminhamento intempestivo de documentação obrigatória.

A punição que se mostra adequada à reportada intempestividade é a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria

de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 19/2017, consistente na ausência de legislação municipal regulamentando o subsídio dos vereadores; e pelo encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88 e artigo 42, incisos II, III, IV e VIII, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) pela aplicação de multa no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, ao Sr. JOSÉ DA SILVA MACHADO, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas regras dos artigos 21, inciso X, 45, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.MAT//SETAC.APT/dssm